



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000109-21.2022.4.04.7206/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ITAIPU - SICOOB CREDITAIPU (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES (OAB SC006380)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA (IMPETRADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. As cooperativas de crédito não se sujeitam ao recolhimento da contribuição para PIS sobre a folha de salários.

2. As cooperativas de crédito não estão incluídas no rol taxativo de entidades sujeitas ao PIS/Folha, previsto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

3. O regime de exigibilidade do PIS/Folha em contrapartida a exclusões, previsto no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 (§ 2º, I), restringe-se às operações referidas nos incisos I a V do caput, típicas das cooperativas de produção agrícola, e não alcança as cooperativas de crédito, cuja atividade é a intermediação financeira e a captação de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem (evento 20, SENT1):

A impetrante, cooperativa de crédito, se insurge contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC, consistente na exigência do PIS/Folha quando deduzidas da receita bruta as sobras líquidas apuradas antes da destinação ao RATES e FATES e as despesas típicas do Sistema Financeiro.

Alega, em resumo, que o Decreto n. 4.524/2002 e a IN SRF n. 1.911/2019, alargaram o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS/Folha pelas sociedades cooperativas de crédito, as quais são taxativas no artigo 15 da Medida Provisória n. 2.158/2001 (e não se aplicam ao cooperativismo de crédito), exigindo o mesmo tributo sobre duas bases de cálculo distintas (faturamento e folha de salários), ofendendo, dessa forma, os princípios da legalidade e tipicidade insculpidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Requer, em consequência, seja reconhecido o direito ao não recolhimento do PIS/Folha quando deduzir da base de cálculo do PIS/Faturamento as sobras líquidas apuradas ao final do exercício antes da destinação ao FATES/RATES e as despesas do Sistema Financeiro, assim como à compensação ou restituição (administrativa ou por via própria) do indébito, respeitado o lustro quinquenal.

Liminar indeferida.

Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a idoneidade da exação impugnada, porque respaldada pelo disposto no § 6º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (redação dada pela MP 2.158-35/2001), conjugado com o artigo 15 da MP 2.158-35/2001, com o artigo 30 da Lei n. 11.051/2004 e com a Lei n. 10.676/2003. Asseverou, ademais, que o artigo 195, inciso I, da Constituição, autoriza a instituição de contribuições sobre quaisquer das materialidades nele prevista, não havendo proibição de que se institua contribuições sobre a folha de salários e sobre o faturamento.

O Ministério Público renunciou ao prazo para manifestação.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença, com dispositivo redigido nos seguintes termos (evento 20, SENT1):

*Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos do TRF4.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Em suas razões de apelação, a recorrente sustenta a inexigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários dos seus empregados, uma vez que as cooperativas de crédito não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001. Aduz que *"nas cooperativas de crédito não se incluem as operações descritas do art. 15 da MP 2.158/01, ou seja, apenas as cooperativas de produção agropecuária estão sujeitas à contribuição de 1% para o PIS sobre a folha de salários"*. Alega que, diante da ausência de lei que ampare as regras estabelecidas pela IN SRF nº 635/2006, revogada pela IN RFB nº 1.911/2019, deve ser reconhecido o direito de não recolher o PIS sobre a folha de salários dos seus empregados, quando se utilizar das deduções na base de cálculo do PIS/Faturamento. Posto isso, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que seja concedida a segurança (evento 32, APELAÇÃO1).

Com contrarrazões (evento 36, CONTRAZ1), vieram os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público Federal concluiu pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito, deixando de se manifestar sobre o mérito (evento 5, PROMO_MPF1).

É o relatório.

VOTO

Contribuição para o PIS sobre a folha de salários de cooperativas de crédito

A controvérsia cinge-se à exigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, para as cooperativas de crédito, tal como a impetrante (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU - SICOOB CREDITAIPU). A cobrança é feita com base nas regras infralegais (IN SRF nº 635/2006 e IN RFB nº 1.911/2019) que condicionam as deduções da base de cálculo do PIS/COFINS à incidência do PIS/Folha.

A jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região, em casos análogos, reconhece a inexigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/01. *As cooperativas de crédito não se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.* (TRF4 5003863-68.2022.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 19/05/2023) (grifei)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 9.715/98. ART. 13, INCISOS I A X. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/2001. 1. *As cooperativas de crédito não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários. Não há previsão legal para tanto. A aludida contribuição não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. A legislação específica sobre a matéria está prevista, taxativamente, no rol do art. 13 e nos incisos do art. 15 da MP 2.158-35/2001, não incluindo as cooperativas de crédito.* 2. O art. 15, § 4º, IN/SRF, c/c art. 28 da IN/SRF nº 635/2006, alargaram indevidamente o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS-Folha de Salários, sendo, portanto, Incabível a sua aplicação. (TRF4, AC 5001125-58.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)(grifei)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/01. *As cooperativas de crédito não ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, ainda que se utilizem das deduções previstas no art. 1º da Lei 10.676/03.* (TRF4 5000516-41.2019.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/08/2020) (grifei)

Da ausência de previsão legal (Princípio da estrita legalidade tributária)

A exigência de tributos e a fixação de sua base de cálculo devem ser estabelecidas por lei. A tentativa da autoridade fiscal de alargar a base de incidência do PIS/Folha através de Instruções Normativas (IN SRF nº 635/2006, art. 28, V; IN RFB nº 1.911/2019, art. 276, § 1º) carece de amparo legal.

Do rol taxativo do art. 13 da MP 2.158-35/2001

O rol de entidades sujeitas ao PIS/Folha à alíquota de 1% está previsto, taxativamente, no art. 13 da MP nº 2.158-35/2001. As cooperativas de crédito não estão incluídas nesse rol taxativo.

Embora o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.715/98 previsse a contribuição sobre a folha para sociedades cooperativas, esta lei não se aplica às cooperativas de crédito, por disposição expressa do seu art. 12. Além disso, as cooperativas de crédito já estão sujeitas a uma contribuição previdenciária adicional (2,5%) sobre

a folha de salários, relativa às instituições financeiras (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), e o art. 12 da Lei nº 9.715/98 exclui sua aplicação a essas entidades.

Da inaplicabilidade do art. 15 da MP 2.158-35/2001

O art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 lista as exclusões que, se utilizadas pelas sociedades cooperativas (incisos I a V), implicam o recolhimento do PIS com base na folha de salários, conforme o disposto no art. 13 (§ 2º, I). Contudo, as operações descritas nos incisos I a V do art. 15 são típicas das cooperativas de produção agrícola, e não das cooperativas de crédito, cuja atividade é a intermediação financeira e captação de recursos.

O legislador limitou a exigibilidade do PIS/Folha, por remissão ao art. 15, somente às operações referidas nos incisos I a V do caput.

Da natureza das deduções específicas das cooperativas de crédito

As deduções específicas utilizadas pelas cooperativas de crédito — como as despesas de intermediação financeira (Art. 3º, § 6º, I, da Lei 9.718/98), a exclusão de sobras (Lei 10.676/2003), e a exclusão de ingressos decorrentes de ato cooperativo (Art. 30 da Lei 11.051/2004) — foram previstas pela legislação do PIS/COFINS (faturamento) para evitar a tributação indevida de atos cooperativos (típicos).

A simples autorização para realizar essas exclusões/deduções não implica, por si só, a exigência do PIS sobre a folha de salários, pois a lei não estabeleceu expressamente essa condição ou contrapartida. A referência ao art. 15 da MP 2.158-35/2001 nas Leis 10.676/03 e 11.051/04 apenas indica que as exclusões ali previstas poderiam continuar a ser observadas, atuando como ferramentas limitadoras da incidência da tributação, mas não cria o PIS/Folha.

Por tais razões, impõe-se a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do PIS/Folha de cooperativas de crédito.

Compensação com tributos administrados pela Receita Federal

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal.

Registre-se que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas (STJ, REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010).

Correção monetária

Os créditos ficam sujeitos à atualização monetária pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, conforme art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97.

Ônus sucumbenciais

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

A União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, devendo restituir, no entanto, os valores adiantados pela parte adversa a esse título, atualizados pelo IPCA-E (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, e parágrafo único).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte impetrante.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005656354v10** e do código CRC **59be6f07**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 26/02/2026, às 17:05:39

5000109-21.2022.4.04.7206

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/03/2026 A 20/03/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000109-21.2022.4.04.7206/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ITAIPU - SICOOB CREDITAIPU (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES (OAB SC006380)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 13/03/2026, às 00:00, a 20/03/2026, às 16:00, na sequência 213, disponibilizada no DE de 04/03/2026.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária